



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278103 - RR (2023/0008820-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : A M DA S

AGRAVANTE : J A V

AGRAVANTE : N F M

AGRAVANTE : R J DA S C

ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
LEANDRO MARTINS DO PRADO - RR000873
ODERLAN NASCIMENTO DE SOUZA - RR001845
BRENDA FERNANDA ALENCAR BEZERRA - RR002289

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos do que preceituam os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

2. O agravo contra decisão monocrática, em matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no Código de Processo Civil, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, da Lei 13.105/2015). Precedentes.

3. No caso dos autos, a decisão agravada foi publicada em 16/2/2023 e considerada publicada em 17/2/2023 (fl. 262). O decurso do prazo legal teve início em 20/2/2023 e expirou no dia 24/2/2023. Porém, a petição de agravo regimental somente foi interposta em data de 28/2/2023 (fl. 267, do *Expediente Avulso*), fora, portanto, do prazo legal e após o trânsito em julgado da decisão monocrática, conforme certidão de fl. 265.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278103 - RR (2023/0008820-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : A M DA S

AGRAVANTE : J A V

AGRAVANTE : N F M

AGRAVANTE : R J DA S C

ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
LEANDRO MARTINS DO PRADO - RR000873
ODERLAN NASCIMENTO DE SOUZA - RR001845
BRENDA FERNANDA ALENCAR BEZERRA - RR002289

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos do que preceituam os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

2. O agravo contra decisão monocrática, em matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no Código de Processo Civil, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, da Lei 13.105/2015). Precedentes.

3. No caso dos autos, a decisão agravada foi publicada em 16/2/2023 e considerada publicada em 17/2/2023 (fl. 262). O decurso do prazo legal teve início em 20/2/2023 e expirou no dia 24/2/2023. Porém, a petição de agravo regimental somente foi interposta em data de 28/2/2023 (fl. 267, do *Expediente Avulso*), fora, portanto, do prazo legal e após o trânsito em julgado da decisão monocrática, conforme certidão de fl. 265.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. M. da S., J. A. V., N. F. M. e R. J. da S. C. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 267-280).

Neste regimental, os agravantes, além de tecer uma narrativa do que aconteceu nos autos, alegam que "a própria matéria infraconstitucional, por si só, é suficiente para o provimento do Recurso Especial ora manejado, pois as regras processuais não foram respeitados, quando da processamento do Recurso Agravo em Recurso Especial, matéria constante no código de processo penal brasileiro." (fl. 273).

Mencionam ainda que, "enquanto no reexame de provas ocorre uma verdadeira análise minuciosa dos elementos constantes no conjunto probatório, sendo, portanto, vedado em sede destes apelos, a mera reavaliação de provas dá-se quando os dados estão explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, o que denota erro de direito, porquanto há má aplicação das regras jurídicas" (fl. 277).

Requerem, ao final (fl. 278):

a) receber o presente Agravo Interno, reconsiderando a sua respeitável decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, para dar provimento e julgado procedente o pedido inicial recursal;

b) caso Vossa Excelência mantenha a decisão consubstanciada no respeitável decisão objurgada, que seja remetido o presente Agravo Interno ao Plenário desse Colendo Tribunal da Cidadania, nos moldes previstos no artigo 258 do Regimento Interno, a fim de que seja processado e julgado o presente recurso regimental, esperando o seu provimento, para reformar a r. decisão combatida, em seguida, dando total provimento ao Recurso Especial.

O d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 295-301).

Não foi apresentada contraminuta, conforme Certidão de fl. 316.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido, pois intempestivo.

Nos termos do que preceituam os arts. 1.021 do CPC e 258 do RISTJ, é de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição do agravo regimental.

No caso dos autos, a decisão agravada foi publicada em 16/02/2023, e considerada publicada em 17/02/2023 (fl. 262). O decurso do prazo legal teve início em 20/02/2023 e, pela contagem normal, expirou no dia 24/02/2023. Contudo, a petição de

interposição do agravo regimental somente foi recebida neste Superior Tribunal em data de 28/02/2023 (fl. 267), fora, portanto, do prazo legal e após o trânsito em julgado da decisão monocrática, consoante certidão à fl. 265.

Como cediço, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/04/2016, DJe de 4/5/2016, firmou tese no sentido de que "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)"

Assim, o agravo contra decisão monocrática de relator, em matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras dispostas no Código de Processo Civil, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

Tal ocorre porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e que, em seu art. 39, prevê:

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Tal previsão legal também encontra-se disposta no *caput* do art. 258 do Regimento Regimental do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

De mais a mais, conforme disposto no art. 798 do Código de Processo Penal, em seu *caput* e § 1º, *in verbis*: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" e que "Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento."

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É intempestivo o

agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 (cinco) dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal - CPP." (AgRg no AREsp n. 2.234.526/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INTEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE AVULSO DECORRENTE DA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em matéria penal, o prazo para a interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias corridos, conforme arts. 39 da Lei 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 23/05/2023 e considerada publicada em 24/05/2023, de modo que o respectivo prazo recursal iniciou em 25/05/2023 e encerrou em 29/05/2023. O agravo regimental, contudo, somente foi interposto em 06/06/2023, quando já expirado o prazo legal, havendo, inclusive, certificação do trânsito em julgado pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.358.866/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 08/03/2024, grifei.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E NO ART. 258, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Nos termos dos arts. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos (10 dias no caso da Defensoria Pública).

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp n. 981.030/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 22/2/2017).

3. No caso dos autos, a Defensoria foi cientificada da decisão agravada no dia 16/10/2023 (e-STJ fl. 504). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 27/10/2023 (e-STJ fl. 507). Ocorre que o agravo regimental foi interposto somente no dia 30/10/2023 (e-STJ fl. 2 do expediente avulso), quando já havia escoado o prazo legal de 10 dias para a sua interposição.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.392.831/MS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 12/12/2023, grifei).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0008820-4

AgRg no
AREsp 2.278.103 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080493320138230010 010130080491 10130080491 80493320138230010

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M DA S
AGRAVANTE : J A V
AGRAVANTE : N F M
AGRAVANTE : R J DA S C
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
LEANDRO MARTINS DO PRADO - RR000873
ODERLAN NASCIMENTO DE SOUZA - RR001845
BRENDA FERNANDA ALENCAR BEZERRA - RR002289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : K P DA S
CORRÉU : A R DO N
CORRÉU : N F M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M DA S
AGRAVANTE : J A V
AGRAVANTE : N F M
AGRAVANTE : R J DA S C
ADVOGADOS : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
LEANDRO MARTINS DO PRADO - RR000873
ODERLAN NASCIMENTO DE SOUZA - RR001845
BRENDA FERNANDA ALENCAR BEZERRA - RR002289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

2023/0008820-4 - AREsp 2278103 Petição : 2023/0013716-4 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0008820-4

**AgRg no
AREsp 2.278.103 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL**

C54221215555443485516@ 2023/0008820-4 - AREsp 2278103 Petição : 2023/0013716-4 (AgRg)